



## **AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**

### **AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUTOR:** GRUPO MANACÁ

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL** (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir:

#### **1. DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO DE SEQ. 34768**

**1.1. SEQ. 32939:** O credor **JOSÉ ADÃO FILHO** requer a expedição de alvará de levantamento de seu crédito relacionado no Quadro Geral de Credores.

**PARECER:** Conforme restou aprovado no PRJ homologado em juízo, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados exclusivamente a esta Administradora Judicial, via carta ou e-mail. Assim, como os dados bancários vinculados ao credor apenas foram informados no bojo destes autos, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

**1.2. SEQ. 32951:** Pedido de sucessão processual do credor **ANTONIO ALVES**, habilitação de seus herdeiros Roberto Aparecido Alves, Josefina Aparecida Diogo e Tatiane Aparecida Alves, e expedição de alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

**DO PARECER:** Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 32606.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Roberto





Aparecido Alves, Josefina Aparecida Diogo e Tatiane Aparecida Alves, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos INTERESSADOS.

Com relação aos dados bancários para expedição de alvará de levantamento, solicitamos que a procuradora Thais Takahashi os informe **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva) para que possamos incluí-los em uma futura relação.

**1.3. SEQ. 32952:** O credor **ROSENALDO PEREIRA DE SOUSA** ciente do trânsito em julgado do incidente de habilitação de crédito 0000235-04.2022.8.16.0089 requer sua inclusão na "segunda lista" de dados bancários e pagamento dos credores trabalhistas.

**PARECER:** No parecer apresentado ao seq. 32997, esta Administradora Judicial, objetivando sanar certas inconsistências, solicitou a desconsideração da lista de dados bancários anteriormente apresentada e, ao mesmo momento, trouxe nova lista devidamente corrigida e atualizada.

Pois bem.

Analisando atentamente a nova lista de dados bancários apresentada por essa Administradora Judicial (seq. 32997.3), verifica-se que nela já consta o credor solicitante, bem como os dados bancários mencionados em sua petição, razão pela qual, entendemos que o pedido formulado na petição de seq. 32952 perdeu seu objeto.

**1.4. SEQ. 33016, 33565 e 34814:** Pugna o credor **ROBERTINO LUIZ** pela retificação do número de sua conta bancária constante na lista de credores apresentada por essa Administradora Judicial no seq. 32997.3 uma vez que nela consta um "0" a mais.

**PARECER:** Promoveremos a retificação solicitada pelo credor, tendo em vista que se trata de mera correção de erro material.





**1.5. SEQ. 33042:** O **ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS**, reiterando manifestações anteriormente apresentada nos autos, impugna a relação de dados bancários apresentados por esta Administradora Judicial.

**PARECER:** Valendo-se do fato de que a credora trouxe aos autos prova de que em 01.08.2022 encaminhou a essa Administradora Judicial seus dados bancários em conjunto com procurações outorgadas por todos seus herdeiros ao advogado Allyson Ferst, concordamos com o requerido no seq. 33042.

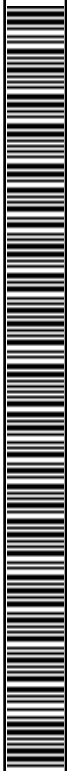
Assim, promoveremos a retificação da relação de dados bancários conforme requerido pela credora.

**1.6. SEQ. 33310:** O Credor **VALDIGERRAN PEREIRA DE SOUSA** requer a retificação da lista de dados bancários apresentada junto à manifestação de seq. 32997 uma vez que, apesar de ter sido determinada sua inclusão no Quadro Geral de Credores nos autos 0001776-72.2022.8.16.0089, seu nome não se encontra entre aqueles que receberão na "segunda leva" de pagamentos.

**PARECER:** Observando atentamente a lista de credores apresentada no seq. 32997.3 verificamos que, por um lapso, o nome do requerente realmente não foi lá incluído, apesar de já constar no Quadro Geral de Credores, razão pela qual, promoveremos a retificação solicitada.

**1.7. SEQ. 33405 e 33406:** Pedido de sucessão processual dos credores **LUCELIA MEADO DA CRUZ CARVALHO** e **ADÃO MOREIRA GRACIANO**, habilitação de seus herdeiros, e expedição de alvará para levantamento dos créditos de titularidade dos respectivos credores.

**PARECER SUCESSÃO LUCELIA:** Conforme restou consignado no item 36 da decisão de seq. 32680, para fins de se proceder com a sucessão processual da falecida Lucelia Meado da Cruz Carvalho seria necessária a apresentação da *"certidão de óbito da falecida credora, bem como os documentos pessoais dos herdeiros e as procurações outorgadas ao causídico, com poderes especiais para receber e dar quitação"*.





Entretanto, deixou a procuradora que subscreveu as petições de seq. 33405 e 33406 de trazer aos autos procuração que lhe concedesse amplos poderes de representação aos herdeiros da falecida, razão pela qual, entendemos que deverá ser a referida procuradora intimada para trazer aos autos a documentação solicitada pelo juízo sob pena de indeferimento de seu pleito.

**PARECER SUCESSÃO ADÃO:** Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 33405.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes André Henrique Graciano, Leonardo Moreira Graciano e Elaine Mencho Telles Graciano, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos INTERESSADOS.

Com relação aos dados bancários para expedição de alvará de levantamento, solicitamos que a procuradora Thais Takahashi os informe **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva) para que possamos incluí-los em uma lista futura.

**1.8. SEQ. 33432:** O credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA** solicita que sejam alterados seus dados bancários constantes na lista de pagamentos da "segunda leva" apresentada por essa Administração Judicial.

**PARECER:** Antes de apresentarmos parecer quanto a retificação solicitada, entendemos que o procurador **ALLYSON FERST** deve ser intimado para se manifestar no feito, sobretudo porque, em data de 24.10.2022, o referido procurador extrajudicialmente informou seus dados bancários para pagamento do crédito devido ao credor Allan Junior de Almeida, apresentando, para tanto, procuração com poderes *ad judicia* e *extra judicia*.

**1.9. SEQ. 33443:** O Credor **MARCOS FERREIRA DOS SANTOS** requer a retificação de seus dados bancários constantes na lista apresentada por essa Administradora junto à manifestação de seq. 32997 uma vez que nela há erro material quanto ao número de sua conta bancária.





**PARECER:** Observando atentamente a lista de credores apresentada no seq. 32997.4 verificamos que, ao revés do sustentado pelo credor, inexiste erro material no tocante ao número de sua conta bancária.

Isso porque, conforme demonstram as imagens abaixo colacionadas, o número de conta bancária mencionada pelo credor em sua manifestação é idêntico aquele relacionado na lista de seq. 32997.4. Veja-se:

**MARCOS FERREIRA DOS SANTOS**  
**BANCO SANTANDER**  
**AG. 0578**  
**Conta Corrente: 00001-021105-8**  
**CPF: 133.213.988-42**

(dados apresentados pela parte)

|                      |      |                |                      |                    |                                         |
|----------------------|------|----------------|----------------------|--------------------|-----------------------------------------|
| CA ECONÔMICA FEDERAL | 0388 | 04297-3        | 003 - Conta Corrente | 17.093.257/0001-38 | ROBERTA CARLA SOTTILE ADVOGADOS ASSOCIA |
| SANTANDER            | 0578 | 00001-021105-8 | CORRENTE             | 133.213.988-42     | MARCOS FERREIRA DOS SANTOS              |
| ITAU                 | 3774 | 31075-3        | CORRENTE             | 003.590.449-23     | MESSIAS SCHUENCK                        |

(dados constantes na relação de seq. 33997.4)

Deste modo, entendemos que razão não assiste ao credor, sendo de rigor a manutenção dos dados constantes na relação apresentada por essa Administradora Judicial.

**1.10. SEQ. 33444:** O Credor **VALDEMAR MENDES DO PRADO** requer a retificação de seus dados bancários constantes na lista apresentada por essa Administradora junto à manifestação de seq. 32997 uma vez que nela há erro material quanto ao número de sua conta bancária.

**PARECER:** Observando atentamente a lista de credores apresentada no seq. 32997.4 verificamos que, ao revés do sustentado pelo credor, inexiste erro material no tocante ao número de sua conta bancária.





Isso porque, conforme demonstram as imagens abaixo colacionadas, o número de conta bancária mencionada pelo credor em sua manifestação é idêntico aquele relacionado na lista de seq. 32997.4. Veja-se:

VALDEMAR MENDES DO PRADO  
BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AG. 0637  
OPERAÇÃO: 013  
Conta Poupança: 00059738-0  
CPF: 556.116.569-00

(dados apresentados pela parte)

|                         |            |         |              |                    |                                    |
|-------------------------|------------|---------|--------------|--------------------|------------------------------------|
| Sicredi                 | 0720       | 12451-1 | Corrente     | 080973229-78       | Julio Cesar Reccanello Magalhães   |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | R\$ 806,00 | 84840-2 | OPERAÇÃO 013 | 030.716.738-09     | VALDECI PAULO RIBEIRO              |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0637       | 59738-0 | OPERAÇÃO 013 | 556.116.566-00     | VALDEMAR MENDES DO PRADO           |
| Caixa Econômica Federal | 0388       | 174-6   | 003          | 07.552.280/0001-87 | Takahashi Advogados Associados S/S |

(dados constantes na relação de seq. 33997.4)

Deste modo, entendemos que razão não assiste ao credor, sendo de rigor a manutenção dos dados constantes na relação apresentada por essa Administradora Judicial.

**1.11. SEQ. 33513:** Pedido de sucessão processual do credor **AIRTON ALEXANDRINO DOS SANTOS**, habilitação de seus herdeiros Andrea Alexandrino dos Santos, André Prasel Alexandrino dos Santos e Adriane Alexandrino dos Santos, e de informações sobre o crédito habilitado em favor do "*de cujus*".

**DO PARECER:** Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 33513.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Andrea Alexandrino dos Santos, André Prasel Alexandrino dos Santos e Adriane Alexandrino dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos INTERESSADOS.

Ademais, esclarecemos aos interessados que o *de cujus* possuía com as recuperandas um crédito habilitado no Quadro Geral de Credores de R\$ 13.154,40 (treze mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).





Por fim, enfatizamos que, com relação aos dados bancários para expedição de alvará de levantamento, o procurador Franck Leonardo Leffler deverá os informar **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva) para que possamos incluí-los em lista futura.

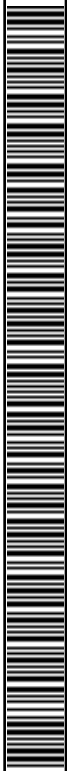
**1.12. SEQ. 33559:** Os terceiros **VANDERLEI LUIS DELATORRE** e **EVA FERREIRA LIMA DELATORRE** apresentaram nos autos proposta para aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Palmeiras, matriculado sob o nº 99, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Novo Jardim/TO, pelo importe de R\$ 2.910.000,00 (dois milhões novecentos e dez mil reais).

**PARECER:** Considerando que a proposta de aquisição ofertada no seq. 33559.1 se deu por preço superior ao valor de mercado do imóvel, segundo laudo técnico de seq. 34847.2, ***entendemos ser possível a alienação do respectivo ativo***, ressalvada a necessidade de efetiva demonstração do direcionamento do produto obtido com tais alienações para fins de confecção dos futuros relatórios mensais de atividades.

**1.13. SEQ. 33568:** Pugnam os credores **ÂNGELA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO, JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA** e **JOSMARE RODRIGUES CONDE** pela expedição de alvará de levantamento de seus créditos relacionados nas listas apresentadas por essa Administração Judicial junto à manifestação de seq. 32997.

**PARECER:** É certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá após ulterior deliberação do Juízo, o que acontecerá, cediço, depois de integralmente cumpridas todas as determinações judiciais aqui proferidas.

Diante disso, salvo melhor juízo, deverão os credores aguardar, em conjunto com os demais integrantes de sua classe, eventual pronunciamento judicial que autorize o levantamento de seus créditos para que, tão somente após isso, sejam expedidos os solicitados alvarás de pagamento.





**1.14. SEQ. 33576:** Por meio do referido expediente, a credora **MARIA DAS DORES DE MOURA GONÇALVES** solicita a inclusão de seu CPF na segunda lista de dados bancários apresentada por essa Administração Judicial, enquanto a credora **LUZIA MARTINS DA CUNHA XAVIER** requer a correção de seu nome na referida relação.

**PARECER:** Promoveremos a retificação solicitada pelas credoras, tendo em vista que se tratam de mera correção de erro material.

**1.15. SEQ. 33986:** O **ESPÓLIO DE JOSÉ VERGINO DE FARIAS NETO** afirmando ser titular de dois créditos junto às devedoras, requer a retificação da relação de dados bancários apresentada ao feito para que em seu crédito relacionado na lista de seq. 32997.6 conste os mesmos dados bancários daquele relacionado na lista de seq. 32997.3.

**PARECER:** Promoveremos a retificação solicitada pelo credor, já que esta Administradora não se atentou quanto a existência de mais de um crédito de titularidade do falecido, relacionando um como "sem dados bancários" e outro como "com dados bancários e ainda não pago".

**1.16. SEQ. 34292:** A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa que possui um crédito de natureza extraconcursal referente à contribuição devida ao FGTS, não recolhida em tempo oportuno pela recuperanda Manacá Agropecuária Ltda.

Em sua manifestação, a instituição financeira mencionada informa que o crédito respectivo *"goza de garantia especial, equiparado ao crédito trabalhista, que prevalece mesmo em face de crédito fiscal da UNIÃO (ver parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 8844, de 20 de janeiro de 1994, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9467, de 10 de julho de 1997)1, não se sujeitando, outrossim, a concurso de preferentes, salvo se instaurado em face de outras pessoas jurídicas de direito público interno, conforme dispõe o art. 187, parágrafo único, do CTN"*.

**PARECER:** Em se tratando de crédito extraconcursal, não se sujeitando, portanto, aos rigores da legislação recuperacional, e inexistindo informações a respeito da prática de atos expropriatórios em bens de titularidade das recuperandas





objetivando o pagamento de tais créditos, entendemos que, ao menos neste momento processual, não seja o caso de qualquer espécie de ingerência deste juízo.

Caso o credor pretenda ver recebido seu crédito no bojo destes autos, o que se admite apenas por argumentação, sugerimos que se habilite no incidente de concurso de preferências, instaurado de ofício pelo juízo (seq. 24191.1 - item 8.1), oportunidade em que, em conjunto com os demais credores extraconcursais que também se dizem detentores de preferências legais, será dirimida a ordem de entrega de dinheiro na forma do que dispõe o art. 908 do CPC.

## **2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento parcial das determinações consignadas na última decisão aqui proferida, reservando-se do prazo suplementar constante de mencionada decisão para manifestação em relação aos demais itens nela constantes, tendo em vista a complexidade de análise documental.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 15 de dezembro de 2023.

**DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS**

**OAB/PR 113.359**

